



EFETIVAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS: RESSIGNIFICAÇÕES E EFEITOS JURISDICIONAIS CONCRETOS NO TJRN

Gabriel Romualdo Santos

Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Especialista em Prática Judicial pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (ESMARN). Assessor Jurídico no Ministério Público de Contas do Rio Grande do Norte (MPC/RN).

RESUMO

Objetivando romper com o paradigma da cultura processual que foi consolidado sob a perspectiva do modelo inquisitivo, o presente estudo traz à baila discussões prático-teóricas que cercam o instituto do juiz das garantias, previsto na Lei nº 13.964/2019. Exercendo a titularidade, de forma exclusiva, da atuação judicial na etapa de instrução preliminar com a finalidade precípua de assegurar a legalidade das apurações, o novo regramento responsável por dinamizar a atividade investigativa entra em sintonia com os mandamentos da CF/88, concretizando os direitos fundamentais do arguido criminalmente. Abalizada nesse contexto e considerando que a implantação do juiz das garantias ocasionará o remodelamento de competências jurisdicionais no âmbito dos Estados, a pesquisa apresenta uma abordagem quantitativa e qualitativa dos dados oficiais, (res)significados e problematizados, conforme abordagem empírica, ansiando fornecer, por meio do método indutivo, um parâmetro concreto para dimensionar os efeitos incidentes às unidades judiciárias criminais da Comarca de Natal do TJRN.

Palavras-chave: Lei nº 13.964/2019. Juiz das garantias. Efeitos jurisdicionais concretos. Unidades judiciárias criminais.

1 INTRODUÇÃO

O processo penal, produto do contexto histórico e da correlação de forças político-ideológicas que modulam a conjuntura social experienciada, adquire movimentos pendulares que transversalizam a atuação jurisdicional, ora estando voltado à domesticação seletiva,

cumprindo um expediente impositivo para legitimidade da dominação; ora voltando sua face à preservação do indivíduo frente ao Estado, pautando uma agenda protetiva e democratizante.

Enquanto ferramenta instrumentalizadora do direito material, o processo penal pátrio, consubstanciado em uma legislação que se encontra vigente desde 1941, deve albergar em seu conteúdo – por imperativo constitucional – a tutela binária de eficiência na aplicabilidade da reprimenda estatal e de garantia dos direitos e liberdades individuais do cidadão no curso procedimental da aferição de culpa. Simbolizada pela histórica dicotomia entre eficiência e garantismo, faz-se mister reconhecer que a nova ordem constitucional conjuga esses elementos e os concebe como componentes complementares, de modo que um não se realiza sem o outro.

Observando que o Código de Processo Penal vigente ainda custodia um modelo de normatividade processual alheio aos interesses da Constituição Federal de 1988, irradiando por toda a legislação adjetiva criminal a sistemática essencialmente inquisitiva de ordenamento jurídico pretérito – concebido, frise-se, em um regime de constrição democrática –, a Lei nº 13.964/2019, denominada de “Pacote Anticrime”, objetivou fazer emergir no quadrante legislativo disposições que operem na garantia dos direitos dos indivíduos submetidos à persecução criminal. Isso sem olvidar as inclinações da comunidade, que exige do Poder Judiciário uma conduta sancionadora quando houver comprovação de mácula aos bens jurídicos penalmente tutelados, rompendo com a desconexão infraconstitucional que obstaculizava a adoção integral do modelo acusatório de processo penal.

É nessa contextura que a supracitada legislação reformadora acomodou em suas diretivas o instituto do juiz das garantias, a ser mais bem explanado na primeira seção do referencial teórico. Surgindo como mecanismo de compatibilidade entre os comandos garantistas do texto constitucional e os atos perpetrados em fase investigatória (etapa costumeiramente obscura no que alude à conservação dos direitos fundamentais do indivíduo sob o jugo do Estado), a finalidade desse juízo é jurisdicionalizar os incidentes pré-processuais que requeiram, para apuração preliminar dos fatos, a legítima ruptura das garantias individuais constitucionalmente apregoadas sem que os elementos indiciários possam contaminar a cognição judicial em sede instrutória.

Por ser assim, considerando que a inserção do referido instituto na dinâmica processual penal brasileira reclama o rearranjo de competências das unidades criminais nos Tribunais de Justiça estaduais, se torna primordial avaliar a dimensão que essa reconfiguração representa na

Comarca de Natal do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, assunto reservado à última seção do desenvolvimento deste artigo.

Dessa maneira, havendo traçado o objetivo do presente trabalho, tendo em conta a efetivação do juiz das garantias previsto nos artigos 3º-A a 3º-F do CPP (com redação dada pela Lei nº 13.964/2019), instrumentalizar-se-á o levantamento do numerário de demandas tramitando perante as Varas Criminais da Capital, discriminando-as conforme a competência afeta ao juízo da investigação criminal e ao juízo ordinário.

Nessa toada, a pesquisa ora apresentada credencia-se tanto pela atualidade quanto pela relevância da matéria e, muito embora substancialmente debatida no campo teórico, constata-se a carência no desenvolvimento de estudos que averiguem as repercussões práticas da implantação do juiz das garantias nos organogramas jurisdicionais dos Tribunais de Justiça dos Estados. A proposta adiante minudenciada abriga como diferencial, portanto, a perspectiva empírica, precisamente por conta da abordagem analítica dos efeitos em concreto na experiência judicial criminal natalense.

Insta salientar, por oportuno e necessário, que a pesquisa científica ora retratada não pretende assinalar definições herméticas e esgotar a problemática vertida, ansiando, primordialmente, a inserção de novas trilhas de estudos e trabalhos que ambicionem o aprimoramento da temática em busca do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

2 A ESTRUTURAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NA LEI Nº 13.964/2019

Objetivando conformar a investigação preliminar ao modelo acusatório de processo penal constitucionalmente disposto, a Lei nº 13.964/2019, ao incluir os artigos 3º-A a 3º-F no Código de Processo Penal em vigor, trouxe à baila a figura do juiz das garantias enquanto ferramenta democrática consentânea com a ordem jurídica vigente.

Acerca desse instituto, deve-se ressaltar, por oportuno e necessário, que as disposições legais que não foram vetadas deveriam entrar integralmente em vigor na data de 23 de janeiro de 2020. No entanto, por meio de decisão cautelar proferida no dia 22 de janeiro de 2020, o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), revogando decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli, suspendeu por tempo indeterminado a eficácia das regras alusivas à

implantação do juiz das garantias e seus consectários no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 6298, 6299, 6300 e 6305.

Considerando que o cerne legiferante desse instituto germinou nas discussões concernentes ao Projeto do Novo Código de Processo Penal (Projeto de Lei nº 8.045/2010), que tramita no Congresso Nacional desde o ano de 2009, elege-se como ponto de partida a justificção, abaixo transcrita, que delineou a Exposição de Motivos do Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal, até como aplicação da metodologia de aproximação da temática. Este documento integra um dos eixos de sustentação da atual racionalidade sistêmico-normativa, oferecendo aos destinatários das regras a explanação necessária para que o intérprete imprima sentido e significância ao instituto pesquisado. Dessa maneira, tem-se que:

Para a consolidação de um modelo orientado pelo princípio acusatório, a instituição [...] de um juiz das garantias, era de rigor. Impende salientar que o anteprojeto não se limitou a estabelecer um juiz de inquéritos, mero gestor da tramitação de inquéritos policiais. Foi, no ponto, muito além. O juiz das garantias será o responsável pelo exercício das funções jurisdicionais alusivas à tutela imediata e direta das inviolabilidades pessoais. [...]. O deslocamento de um órgão da jurisdição com função exclusiva de execução dessa missão atende à duas estratégias bem definidas, a saber: a) a otimização da atuação jurisdicional criminal, inerente à especialização na matéria e ao gerenciamento do respectivo processo operacional; e b) manter o distanciamento do juiz do processo, responsável pela decisão de mérito, em relação aos elementos de convicção produzidos e dirigidos ao órgão da acusação. (BRASIL, 2009, p. 17).

A estruturação do juiz das garantias na Lei nº 13.964/2019 assenta na legislação que regulamenta a instrução preliminar no Brasil um conjunto de ideias coerentes com o modelo adotado pela Constituição da República, encadeando-se, agora de forma lógica, com a sua matriz de referência. Esse instituto revela ser verdadeira pedra angular da nova roupagem normativa da investigação criminal, simbolizando a etapa infraconstitucional de maior refinamento e afirmação do sistema acusatório de processo penal.

A pretensão é instaurar um juízo que detenha competência exclusiva para apreciar, na etapa preparatória, medidas agasalhadas pelo manto da reserva de jurisdição, como busca e apreensão, interceptação telefônica, quebra de sigilos, prisões cautelares, entre outras. Isso contribui para minorar o grau de comprometimento da imparcialidade objetiva do julgador de mérito com os elementos de prova colhidos na seara investigativa, seja policial, seja ministerial, pela desvinculação material deste com o conteúdo probatório trazido em seu bojo.

À vista disso, firmado na premissa acusatória, identifica-se que o referido instituto se corporifica na legislação anteriormente mencionada a partir do preceituado no *caput* do seu

| Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 8, n. 2, dezembro de 2020

artigo 3º-B, que o coloca como “[...] responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário [...]” (BRASIL, 2020).

Supervisionando, pois, a instrução preliminar, o magistrado da investigação fica incumbido pelo zelo da regular procedimentalização do Inquérito Policial, além das apurações levadas a cabo pelo Ministério Público, verificando permanentemente a licitude dos atos investigatórios e a sua estrita obediência aos ditames constitucionais. Por ser assim, sempre que necessário, ele atua de modo a garantir os direitos individuais dos criminalmente imputados resguardados pelo ordenamento jurídico.

A propósito, quanto à legitimidade do sistema investigativo criminal pátrio, depreende-se que o Inquérito Policial, mesmo que inquisitivamente, se desenvolve sob contornos legais traçados pelo Código de Processo Penal vigente, que ao menos finca algum balizamento normativo a essa ferramenta. De modo diverso, ocorre as investigações conduzidas pelo Ministério Público, instrumentalizadas internamente mediante o PIC (Procedimento de Investigação Criminal), no qual sequer existe disciplinamento normativo a nível legal estabelecendo marcos e limites para o seu desdobramento. Tal fato potencializa, ainda mais, a importância da instauração do juiz das garantias para o controle da legalidade investigativa.

Vê-se que, ao contrário do previsto no CPP de 1941, que relativiza os direitos individuais em prol da segurança coletiva, o juiz das garantias, acima definido, privilegia as liberdades públicas dos cidadãos com foco na máxima eficácia dos direitos fundamentais, estando no mesmo dispositivo legal retratado o disciplinamento de sua competência.

A separação das funções exercidas pelo juiz no pertinente às etapas administrativa e judicial da aferição de culpa propicia a otimização da prestação jurisdicional, conforme apregoado pela Exposição de Motivos predita. Tal produto é resultante da racionalização das matérias, agora manejadas de forma dicotômica pelo magistrado encarregado da instrução preliminar e pelo incumbido da instrução processual.

Além de buscar o aprimoramento no que tange à gerência operacional do processo em sentido *lato*, a instituição do juiz das garantias alberga como escopo o aperfeiçoamento da isenção do magistrado sentenciante com fulcro na garantia de imparcialidade do julgador disposta constitucionalmente. Isso porque, como visto, o novo artigo 3º-A do Código de Processo Penal atesta, de forma evidente, a sustentação acusatória da novel dinâmica do sistema de investigação criminal brasileiro, salientando que ao magistrado é defeso, na etapa pré-

judicial, operacionalizar, de ofício, qualquer conduta que implique em produção probatória, de responsabilidade exclusiva do Órgão Ministerial e da autoridade policial.

O resultado pretendido com o conteúdo deste dispositivo é delimitar a atuação dos sujeitos processuais, evitando que o juiz se envolva no domínio material dos elementos informativos da instrução preliminar, cuja finalidade é tão somente auxiliar o titular da ação penal a desenvolver sua *opinio delicti* (opinião delitiva) acerca dos fatos apurados. Tal circunstância não significa deduzir a inoperância do juízo na fase investigatória, mas apenas a sua inércia perante o desdobramento das apurações, sendo chamado a participar do exercício prefacial dos fatos quando formalmente provocado pelas instituições legitimadas (Polícia Judiciária e Ministério Público, nos crimes de ação penal pública) e desde que a medida cautelar requerida possa ensejar a relativização de direitos fundamentais.

Neste ponto, busca-se inibir, portanto, que o magistrado se antecipe aos reais interessados pelo deslinde infracional, agindo somente quando demandado, oportunidade em que poderá apreciar, no desempenho da jurisdição, os argumentos apresentados para conceder ou não medidas acautelatórias a si requeridas. Evita-se, dessa maneira, que ele, por sua conta e risco, empenhe-se na procura por elementos de convicção, terminando por se contaminar com o emaranhado inquisitivo tipicamente observado nos procedimentos investigativos.

A ausência de iniciativa investigatória do juiz encontra-se diretamente relacionada com o postulado da preservação da máxima imparcialidade do órgão julgador, dado que o exercício depuratório entre a atuação do agente judicante na etapa administrativa e na instrução processual no qual a legislação em vigor aparenta se escorar inexistente, até pela condição humana que rege a atividade intelectual. Acarreta, em verdade, no comprometimento da prestação jurisdicional pela vinculação psicológica com a investigação e os elementos que a orbitam (ainda que reputados inservíveis pelo titular da pretensão), tendo que se confrontar, até mesmo, com as próprias decisões tomadas sumariamente, o que pode consistir em obstáculo intransponível para o equacionamento legal e razoável da persecução penal.

Vale salientar que o ideal de neutralidade é aqui substituído pelo reconhecimento de que o julgador, antes de ocupar esse papel, é um ser social que interage intersubjetivamente com todos os aspectos do mundo da vida; não estando, por ser assim, despido de valores e nem desprovido de juízos axiológicos. O que se pretende defender é a necessidade de o magistrado estar equidistante dos demais sujeitos processuais, ou seja, deve manter absoluto desprendimento quanto ao resultado da persecução, adotando uma postura de terceiro alheio

aos interesses das partes deduzidos em juízo. Afinal, é com alicerce nessa premissa de imparcialidade que a jurisdição fixa seu lastro mais manifesto de juridicidade.

Sob esse lume, entende-se que a decretação de medidas cautelares no curso da instrução preliminar, ainda que não determinadas de ofício, contribui para a mitigação do estado de renúncia do magistrado no pertinente ao resultado do feito investigativo, porquanto, a partir do momento em que se promove a cognição judicial dos elementos de informação, a sentença a ser proferida escapa da efetiva contraposição dialética entre acusação e defesa na fase prévia que, por sua vez, legitima o processo por meio da qualificação do contraditório (FERNANDES, 2010).

Foi acostando-se a essa interpretação que a Lei nº 13.964/2019 reputou o atual instituto da prevenção como fator de exclusão da competência para processamento da ação penal e o consequente julgamento da decisão de mérito.

O regramento legal acerca da competência recorrentemente desemboca na definição de mais de um juízo competente para deliberação sobre a conduta criminosa, especialmente em comarcas ou seções judiciárias que, pelo adensamento populacional, necessitam de uma maior quantidade de agentes jurisdicionais. Para tanto, objetivando não ferir o postulado do juiz natural, o método de distribuição de processos, em razão de sua natureza aleatória, é aplicado quando do oferecimento da ação penal pelo *Parquet* competente, afastando assim dúvida que possa recair quanto a eventual favorecimento ou prejuízo a uma das partes da relação jurídica no que concerne à seleção do juízo para instrução e julgamento da demanda.

Contudo, não é apenas no momento da distribuição da peça acusatória, de acordo com o estabelecido no Código de Processo Penal em vigor, que se tomará ciência do juízo competente para apreciação da causa. Havendo a necessidade de interveniência do Poder Judiciário ainda na fase de instrução preliminar, isto é, em momento anterior à propositura de denúncia pelo Ministério Público, prevento estará para processar e julgar o pleito o juízo que de alguma maneira houver participado da investigação criminal, conforme aduz o artigo 83 do CPP.

O argumento utilizado para validar o instituto mencionado remonta tanto à garantia da segurança jurídica, por conta da harmonização das decisões judiciais, quanto à celeridade na prestação jurisdicional, uma vez que o juízo atuante na etapa investigatória teria mais propriedade para presidir o desencadeamento da ação penal, agilizando os trâmites processuais por já deter o conhecimento dos fatos desde o seu nascedouro.

A compreensão deste trabalho, entretanto, é diversa. Conforme já manifestado, o contato com os elementos de informação manuseados pelos entes investigativos, visando à constituição da justa causa para processamento da ação penal, macula a imparcialidade do magistrado, precipuamente, em virtude da carência de contraditório contemporâneo no procedimento administrativo, que se caracteriza por ser de cunho eminentemente inquisitivo. Deve-se, ao revés, considerar a prevenção como motivo ensejador da exclusão da competência.

Seguindo essa linha de raciocínio, o artigo 3º-D do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019, estabelece uma nova causa de impedimento para o exercício da jurisdição, qual seja, ter praticado, no percurso da instrução prévia, qualquer ato definido como de competência do juiz das garantias.

Dito isto, a proposta da novel legislação certifica o fracionamento de competências entre dois órgãos judiciais partícipes da persecução penal, separando-os através daqueles que atuam na etapa investigativa e dos que operam na instrução processual, consistindo a atividade judicante em sede de Inquérito Policial ou Procedimento Investigatório Criminal (PIC) critério de exclusão de competência – e não mais de atração, que caracteriza o instituto da prevenção –, vedando o funcionamento daquele juiz como magistrado sentenciante.

A interpretação advinda da redação da Lei nº 13.964/2019 demarca na doutrina processualista criminal um rompimento do paradigma atinente ao instituto da prevenção e, por consequência, da dinâmica de competências caracterizada por este aspecto legal. A divisão de tarefas jurisdicionais exprime a sinalização legislativa da importância de traçar limites específicos para atuação dos sujeitos processuais, em conformidade ao previamente abordado.

Assim, examina-se que o instituto da prevenção, nesta nova roupagem codicista, foi idealizado “às avessas”: de preceito fixador da competência passou a compor o rol das predisposições que ocasionam o impedimento do magistrado, simbolizando verdadeira medida “preventiva” a parcialização do juízo sentenciante.

É sob essa ótica que se passará, a partir da sessão seguinte, ao estudo analítico dos efeitos jurisdicionais da aplicabilidade do juiz das garantias no Poder Judiciário estadual, com enfoque na Comarca de Natal, capital do Rio Grande do Norte.

3 EFEITOS JURISDICIONAIS DA EFETIVAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE

Assentando-se na base teórica acima delineada, o presente trabalho ingressa na fase em que propõe problematizar, por meio de uma abordagem empírica dos dados coletados, os efeitos incidentes no organograma jurisdicional do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte a partir da implantação do instituto pesquisado. Isso porque, como visto, a Lei nº 13.964/2019 carrega em seu bojo uma modificação substancial no que tange ao desenvolvimento persecutório criminal na etapa de instrução preliminar.

Insta ressaltar, desde logo, que os efeitos jurisdicionais no cenário brasileiro alusivos à inserção do juiz das garantias previsto no diploma legal acima mencionado incidirão de igual modo na dinâmica organizativa e procedimental de todos os Poderes Judiciários estaduais e também do federal em virtude do caráter nacional da norma. Não obstante, é certo que a repercussão na esfera estadual, até por conta da competência residual constitucionalmente disposta, será potencialmente elevada, consistindo em um campo de pesquisa mais profícuo para a análise do objeto de estudo.

Nessa conjuntura, considerando que a introdução do instituto do juízo das garantias na cultura processual penal pátria reclama por um rearranjo de competências das unidades criminais no âmbito dos Poderes Judiciários estaduais, se torna imprescindível dimensionar a repercussão prática demandada por essa reconfiguração na Comarca de Natal da Corte de Justiça local.

Antes, porém, do ingresso na etapa de aferição dos dados coletados, importante se faz elucidar a metodologia aplicável à pesquisa de campo. O impacto dos efeitos *in concreto* da implementação do instituto estudado na experiência judicial natalense foi pautado por meio de um cenário analítico do numerário processual tramitando perante as unidades judiciárias com atribuições penais da capital do Estado, uma vez que o trabalho almeja dimensionar o horizonte (re)distributivo de pleitos afetos à apreciação exclusiva do juiz das garantias.

A extração do quantitativo de demandas pré-processuais e incidentes cautelares instaurados tanto em sede de inquéritos policiais quanto em investigações conduzidas diretamente pelo *Parquet* estadual foi operacionalizada por meio de diligências realizadas junto à Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário potiguar, responsável institucional pelo fornecimento de dados oficiais.

Objetivando viabilizar a consolidação dos dados concretos e tendo como cenário a necessidade de conformação de competências jurisdicionais em decorrência da implantação do

juiz das garantias em âmbito estadual, procedeu-se a dois recortes metodológicos, sendo um de natureza espacial e outro de natureza temporal.

O espaço amostral restou delimitado então a 15 (quinze) das 21 (vinte e uma) unidades judiciárias criminais do Município de Natal, capital do Estado do Rio Grande do Norte, em virtude da matéria alusiva à aplicabilidade do instituto pesquisado e a competência que detêm consoante previsão contida no artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº 165/1999 (Lei de Organização Judiciária), com regulamentação alterada pela Resolução nº 35/2017-TJRN.

Cumprir afiançar que, em 22 de dezembro de 2018, foi publicada a Lei Complementar nº 643/2018 (Diário Oficial do Estado nº 14.319), que disciplinou a divisão e organização judiciárias do Rio Grande do Norte, revogando a Lei Complementar nº 165/1999. Deve-se frisar que o artigo 143 apregoou a existência de *vacatio legis* de 60 (sessenta) dias, tendo a nova legislação entrado efetivamente em vigor apenas no dia 20 de fevereiro de 2019. Dessa maneira, em decorrência do recorte temporal da metodologia aplicada à pesquisa, que elegeu o dia 31 de dezembro de 2018 como baliza demarcadora do parâmetro temporal a ser trabalhado, consoante se detalhará à frente, definiu-se por analisar a matéria pela ótica da legislação pretérita. Isso porque a LC nº 165/1999 era o diploma normativo que juridicamente obtinha validade diante do filtro estabelecido para a extração do numerário processual em trâmite nas unidades judiciárias criminais a cargo da Corregedoria Geral de Justiça.

Impende registrar que dentro desse espaço amostral não estão incluídas a 13ª e 17ª Varas Criminais. Entende-se, neste ponto, que, em virtude do aduzido pelo artigo 32, incisos XIII e XVIII da mencionada legislação, as referidas unidades judiciárias possuem competência restrita para levar a cabo a Execução Penal, jurisdição que exaspera as atribuições legais estabelecidas ao juiz das garantias pela Lei nº 13.964/2019. Essa etapa consiste em fase autônoma iniciada somente após a consubstanciação do decreto condenatório transitado em julgado, não subsistindo mais a persecução estatal em desfavor do sujeito passivo, agora executado.

Restaram também excluídos da avaliação estatística o 1º, 2º e 3º Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher por possuírem competência privativa, disciplinada no artigo 32, inciso XX, da então Lei de Organização Judiciária, para processar e julgar causas alusivas à Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Esta legislação, por sua vez, é diploma normativo extravagante que instituiu unidades especializadas dentro do organograma da Justiça Ordinária estadual para apreciar fatos atrelados à violência doméstica, detendo, por ser assim,

regramento específico aplicável em juízo próprio. Concebe-se que retirar as demandas pré-processuais e os incidentes cautelares da alçada desse organismo e transmiti-los ao juízo das garantias é desnaturar o propósito para o qual foi idealizado, esvaziando todo o aporte institucional singularizado para a consecução desse mister.

Semelhante decisão foi tomada quanto ao Juizado Especial Criminal (JECrim) previsto na Lei nº 9.099/1995 e com competência estatuída no artigo 54, inciso II e § 3º da Lei Complementar Estadual nº 165/1999. Detentor da atribuição para processar e julgar infrações de menor potencial ofensivo, essa unidade, que igualmente integra a composição da Justiça Comum estadual, possui fator de diferenciação jurisdicional, especialmente em virtude da política criminal que o rege, que foge à finalidade trazida no bojo do juízo das garantias. Não por acaso, o novo artigo 3º-C do CPP expressamente excetua da sua competência os delitos dessa natureza.

Sendo assim, o exame adiante se atém às demais unidades judiciárias componentes do quadro jurisdicional penal natalense no ano de 2018: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª e 16ª Varas Criminais, com competência disposta no artigo 32, incisos XII, XIV, XV, XVI e XVII, da Lei de Organização Judiciária aplicável à época.

Salienta-se que a capital do Estado se revela como universo de estudo profundamente propício ao correlacionamento dos dados obtidos por possuir, até em decorrência do adensamento populacional, a maior demanda processual criminal do Rio Grande do Norte em termos absolutos, sendo, por consequência, a que mais fortemente se sujeitará aos efeitos da redefinição de competências jurisdicionais.

Complementando o eixo procedimental da pesquisa de campo, fixa-se como parâmetro temporal o panorama retratado pela Corregedoria Geral de Justiça norte-rio-grandense no levantamento de processos pendentes nas 15 (quinze) unidades judiciárias criminais analisadas até o ano de 2018, estabelecendo-se como filtro demarcador a data de 31 de dezembro, para melhor balizamento do estudo. Dessa maneira, feito o aporte científico do método aplicado, passa-se a compilação e análise dos dados colhidos.

De início, importante esclarecer que o arcabouço estatístico que subsidiou a presente pesquisa, abaixo detalhada, foi viabilizado mediante provocação à Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Norte, órgão de disciplina, fiscalização, controle e orientação administrativa dos serviços judiciais previsto na Lei Complementar Estadual nº 165/1999 e que compõe a estrutura do Poder Judiciário potiguar. O caráter oficial dos dados é assegurado pelas

atribuições dispostas nos incisos VII e VIII do artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça local, que prescreve como função, dentre outras, a de emitir e manter atualizado banco de dados dos relatórios sobre as atividades forenses de primeiro grau.

O obstáculo inaugural enfrentado pela pesquisa consistiu na impossibilidade de obtenção específica dos incidentes pré-processuais em trâmite nas unidades judiciárias criminais da Comarca de Natal, em 31 de dezembro de 2018, por meio do sistema de estatísticas judiciárias (GPS-Jus), em consonância com a informação certificada nos autos do pedido de providências constante do PAV nº 19174/2018-CGJ. As limitações técnicas do sistema revelam, de antemão, a necessidade de aperfeiçoamento da ferramenta que foi idealizada justamente com a finalidade de auxiliar no gerenciamento das unidades judiciárias e na definição de ações estratégicas ao consolidar informações de três sistemas processuais independentes: PJe, SAJ e Projudi.

Por outro lado, o GPS-Jus apresentou capacidade operacional para fornecer o quantitativo total de processos separados por classe e individualizados por unidade judiciária criminal da Capital do Rio Grande do Norte pendentes de baixa até o dia 31 de dezembro de 2018, discriminando, nesta relação, os incidentes processuais. A extração do numerário ficou a cargo da Seção de Estatística e Divulgação, consoante incumbência assinalada no Provimento nº 151/2016-CGJ (Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça).

Analisando o tabelamento dos dados contidos no levantamento da CGJ/RN é possível averiguar, preliminarmente, a ausência do quantitativo total de demandas em trâmite individualizado por unidade judiciária criminal, havendo a apresentação, tão somente, do numerário geral que atingia, até o fim de 2018, a marca de 34.083 (trinta e quatro mil e oitenta e três) processos. Porém, considerando o afastamento das Varas de Execução Penal, dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, bem como do Juizado Especial Criminal, do tratamento analítico dos dados, conforme acima adiantado, o universo quantitativo a ser trabalhado diminui para 16.237 (dezesesseis mil duzentos e trinta e sete) processos, estejam os mesmos em fase judicial ou administrativa.

Nota-se, de imediato, que mais da metade do número geral de pleitos, ou seja, 17.846 (dezessete mil oitocentos e quarenta e seis) processos, que corresponde a 52,36% (cinquenta e dois vírgula trinta e seis por cento) do quantitativo global, corre perante as 6 (seis) unidades judiciárias criminais desconsideradas do estudo analítico em foco: 13ª e 17ª Varas Criminais

| Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 8, n. 2, dezembro de 2020
(Execução Penal); 1º, 2º e 3º Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; e Juizado Especial Criminal.

Nesse quadrante, visando à equivalência redistributiva das causas afetas à competência exclusiva do juiz das garantias, procedeu-se, inicialmente, ao destacamento, dentro do espaço amostral pesquisado, das classes processuais que, *a priori*, pertenceriam à alçada do “Juízo da Instrução Processual”, ou seja, aquele responsável jurisdicional pela prolação da decisão final de mérito, abaixo relacionadas:

Tabela 1. Classes Processuais – Competência do Juízo da Instrução Processual

Ação Penal de Competência do Júri
Ação Penal - Procedimento Ordinário
Ação Penal - Procedimento Sumário
Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Alienação de Bens do Acusado
Carta de Ordem Criminal
Carta Precatória Cível
Carta Precatória Criminal
Crimes Ambientais
Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Deserção de Praça
Mandado de Segurança
Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)
Notificação para Explicações
Petição
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Procedimento Ordinário
Representação Criminal
Representação Criminal/Notícia de Crime
Restauração de Autos
Termo Circunstanciado

Fonte: Relação parcial de classes processuais alusivas à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª e 16ª Varas Criminais extraída da lista de processos pendentes de baixa em 31 de dezembro de 2018 estruturada pela Corregedoria Geral de Justiça Nota: Tabela de autoria própria.

Por conseguinte, operou-se a segregação dos feitos que, a princípio, tramitariam perante a competência do instituto previsto na Lei nº 13.964/2019 e que consiste no objeto da presente pesquisa, estando a listagem a seguir colacionada:

Tabela 2. Classes Processuais – Competência do Juízo das Garantias.

Auto de Prisão em Flagrante
<i>Habeas Corpus</i>
Inquérito Policial
Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas
Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Fonte: Relação parcial de classes processuais alusivas à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª e 16ª Varas Criminais extraída da lista de processos pendentes de baixa em 31 de dezembro de 2018 estruturada pela Corregedoria Geral de Justiça. Nota: Tabela de autoria própria.

Com o escopo de refinar o tratamento dos dados e considerando que o instituto inexistente no plano fático, faz-se mister ressaltar que para efetuar a diferenciação das classes processuais, consoante explanado, a presente pesquisa considerou o aporte legal e doutrinário das finalidades prognosticadas pela Lei nº 13.964/2019 ao juiz das garantias. Tudo isso em conjunto com os conhecimentos teóricos acerca das atribuições titularizadas pelo juiz sentenciante.

Dessa forma, com fundamento na natureza apuratória das classes “Inquérito Policial”, “Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas” e “Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)”, e por serem dotadas de alto potencial restritivo de direitos, é que se optou por reuni-las nesta categoria. Por consequência, elas reclamam a interveniência do juiz das garantias para a supervisão da legalidade instrutória e a autorização estatal para a relativização de prerrogativas constitucionais.

A propósito, é importante afiançar que o juiz das garantias é responsável por equacionar a controvérsia existente no curso das apurações. E, nesse contexto, o conflito que necessita ser mediado reside no poder-dever do Estado de desvendar a ocorrência de infrações penais, via mecanismos públicos de investigação, em contraponto à força normativa acoplada aos direitos individuais, que visam proteger o sujeito passivo criminalmente arguido contra os abusos cometidos no itinerário persecutório. Nesse sentido, o juiz das garantias, em hipótese alguma, deve se limitar a exercer a gestão de inquéritos.

A classe “*Habeas Corpus*”, por sua vez, é um remédio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta Magna, que tem como objetivo restituir ou garantir a continuidade

do *status libertatis* de pessoa que sofra ou esteja na iminência de sofrer violência ou coação no seu direito à liberdade de locomoção em virtude de ilegalidade ou abuso de poder. Por se tratar de medida de urgência que, em regra, tramita em primeira instância quando a autoridade coatora é o Delegado de Polícia, normalmente em virtude das suas atribuições investigativas, exsurge a competência do juiz das garantias para atuar no feito. Isso porque a ação constitucional se encontra diretamente vinculada às atividades de instrução prévia, possuindo correlação, portanto, com a demanda apuratória. Diferentemente do abordado até o presente momento, nessa hipótese os polos postulatórios se encontram invertidos, o que não tem o condão de esvaziar, repise-se, a competência do novo instituto.

Quanto ao tipo classificado como “Auto de Prisão em Flagrante”, é imperioso sublinhar que muito embora seja apreciado em sede de plantão judiciário, deve o mesmo ser remetido à alçada do juiz das garantias quando se encerrar as atribuições do magistrado plantonista designado para presidir a audiência de custódia, dado que o feito permanece ostentando essa classe processual até o desfecho das apurações e qualquer incidente que surja nesse interregno será de competência do juiz da investigação criminal. Nesse cenário, a atuação do juízo da instrução processual apenas será requerida após o oferecimento de denúncia pelo Órgão Ministerial, momento em que a classe evoluirá para “Ação Penal”.

Posto isso, a pesquisa procedeu, por fim, com o destacamento das classes processuais que constituem medidas acautelatórias ou requerimentos para a sua revogação, estando o rol adiante tabelado.

Tabela 3. Classes Processuais - Procedimentos de caráter prioritário em zona cinzenta.

Liberdade Provisória com ou sem fiança
Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Pedido de Prisão
Pedido de Prisão Preventiva
Pedido de Prisão Temporária
Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
Relaxamento de Prisão

Fonte: Relação parcial de classes processuais alusivas à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª e 16ª Varas Criminais extraída da lista de processos pendentes de baixa em 31 de dezembro de 2018 estruturada pela Corregedoria Geral de Justiça. Nota: Tabela de autoria própria.

Nesse limiar, é precípua sustentar que elas foram agrupadas e nomeadas como “procedimentos de caráter prioritário em zona cinzenta” por conta da limitação técnica do

sistema de estatísticas judiciárias (GPS-Jus) para obtenção específica dos incidentes cautelares instaurados em sede investigatória. Desse modo, sem essa certificação oficial e diante da incerteza de assegurar em que estágio persecutório se encontra as demandas acautelatórias (se advêm de atuações na etapa preliminar ou judicial), além da possibilidade jurídica concreta de manejo dos mencionados incidentes também na fase de instrução processual ordinária, optou-se por reuni-los em categoria à parte das demais.

Dito isto, a segunda etapa do tratamento dos dados consistiu na somatória do quantitativo total de pleitos em trâmite individualizado por vara criminal e a coligação das classificações processuais discriminadas (vide Tabelas 1, 2 e 3) em três macro grupos, sendo eles: “Juízo da Instrução Processual”, “Juízo das Garantias” e “Procedimentos de caráter prioritário em zona cinzenta”. Desta feita, foi possível alcançar um indicador estável das demandas afetas ao juízo sentenciante e ao magistrado da investigação criminal, não deixando de considerar os procedimentos preferenciais enquadrados em “zona grise”.

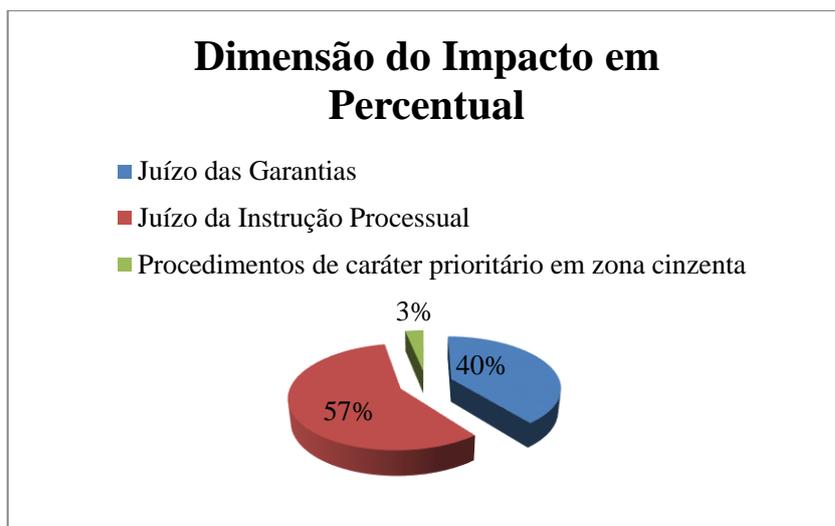
Sem embargo, o tratamento quantitativo dos dados em termos absolutos revelou que dentro do espaço amostral pesquisado, qual seja, 16.237 (dezesesseis mil duzentos e trinta e sete) processos, o numerário de demandas discriminadas consoante a categorização de macro classes processuais idealizada se expressa da seguinte forma:

Tabela 4. Quantitativo geral de demandas discriminado mediante macro classes processuais.

MACRO CLASSES PROCESSUAIS	PROCESSOS
Juízo da Instrução Processual	9.274
Juízo das Garantias	6.443
Procedimentos de caráter prioritário em zona cinzenta	520
TOTAL	16.237

Fonte: Relação macro agrupada de classes processuais alusivas à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª e 16ª Varas Criminais extraída da lista de processos pendentes de baixa em 31 de dezembro de 2018 estruturada pela Corregedoria Geral de Justiça. Nota: Tabela de autoria própria.

Figura 1. Gráfico ilustrativo correspondente ao quantitativo geral de demandas discriminado mediante macro classes processuais.



Fonte: Gráfico ilustrativo da relação macro agrupada de classes processuais alusivas à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª e 16ª Varas Criminais equivalente aos dados dispostos na Tabela 4 deste artigo científico. Nota: Gráfico de autoria própria.

Avaliando qualitativamente o demonstrativo absoluto dos efeitos jurisdicionais numéricos para a implementação do juiz das garantias na Comarca de Natal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, vê-se que o rearranjo de competências derivado da sua instituição deve ser pautado não somente pelo dimensionamento dos dados que indicam a certeza da alçada, correspondente a 40% (quarenta por cento) do quantitativo global. Entende-se que, até por conta da resignificação comportamental da nova figura na dinâmica investigativa, o juiz das garantias, segundo antedito, transcende a ideia de mero gestor de inquéritos. Nessa senda, as informações não desvendadas em sua inteireza, que equivalem a 3% (três por cento) do universo explorado, ganham aqui singular relevo. Porquanto são as medidas constritivas de caráter urgente que estão agasalhadas pelo manto da reserva de jurisdição, como busca e apreensão, interceptação telefônica, quebra de sigilos e prisões cautelares, que verdadeiramente ditam a tônica do instituto, reivindicando mais intensamente o controle de legalidade da investigação criminal e a salvaguarda dos direitos fundamentais arraigados na Constituição Federal de 1988.

Por fim, faz-se relevante salientar que o dimensionamento dos efeitos da inserção do juiz das garantias no cenário jurídico-processual natalense não é isento de críticas, especialmente por retratar um panorama forense capturado de acordo com os filtros e recortes metodológicos efetuados para viabilizar o estudo analítico dos dados. Deve-se reconhecer o caráter versátil dos números e, principalmente, considerar o Direito enquanto movimento

construído coletivamente e em cadeia, o que carece de monitoramento constante. Por ser assim, utilizar as ferramentas disponíveis para lapidar a prestação jurisdicional é tarefa não somente dos órgãos estatais, mas também da academia e da sociedade civil.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Distanciando-se de qualquer pretensão científica que aspire ao esgotamento da matéria ou o estabelecimento de premissas estanques, este trabalho científico buscou explorar um segmento do universo processual penal academicamente controvertido, ansiando provocar nos destinatários uma reflexão conceitual e simultaneamente técnica do objeto de estudo. Desse modo, ao aliar a perspectiva teórica da temática com o horizonte empírico da pesquisa de campo, instrumentou-se um enfoque propositivo com o condão de aperfeiçoar a prestação jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Nesse cerne, considerando que a gênese da lógica inquisitiva atravessou a estruturação normativa penal no tempo com versátil aptidão, encontrando, ainda hoje, considerável grau de permeabilidade; e que a matriz da cultura penal, principalmente aquela dinamizada em fase investigativa, não se metamorfoseia tão rapidamente quanto a realidade político-social do país, a pesquisa teórica constatou que o juiz das garantias surge como instituto necessário ao equacionamento do binômio legalidade-legitimidade, notadamente fragilizado na etapa alusiva à instrução preparatória criminal.

Com o objetivo, então, de ressignificar o eixo legitimatório da persecução investigativa, demonstrou-se que a Lei nº 13.964/2019 foi edificada sob a égide garantista da Constituição da República, atentando, especialmente, para os desígnios do modelo adversarial de processo penal extraídos de seu conteúdo. É com esse mote que os direitos individuais do cidadão ganham prevalência no plano juspolítico, iniciando, por assim dizer, um processo de contestação do sistema inquisitorial vigorante a cargo dos intérpretes da norma, perfazendo as disposições originais da legislação adjetiva de 1941 a última trincheira da sua sobrevivência.

Examinou-se, nessa toada, o aporte teórico e legal desse instituto, realçando o preceito da máxima eficácia dos direitos fundamentais que subsidiou sua concepção. O estudo bibliográfico constatou que a distinção de atribuições realizada pelos artigos introduzidos pela Lei nº 13.964/2019 no que concerne à separação do titular da alçada em cognição sumária –

competente para apreciar requerimentos cautelares da autoridade policial ou ministerial ou mesmo postulações do investigado – daquele que titulariza a figura do Estado-juiz em sede de cognição exauriente (responsável por proferir a decisão final de mérito) colabora para minorar o grau de comprometimento da prestação jurisdicional.

À luz dessa massa teórica e tencionando traçar o impacto da implantação do juiz das garantias no âmbito do Poder Judiciário estadual, o trabalho volveu à matéria ao segmento local no instante em que se debruçou acerca dos efeitos jurisdicionais concretos sobre as unidades judiciárias criminais da Comarca de Natal, capital do Rio Grande do Norte.

Com supedâneo, portanto, no levantamento numérico obtido junto à Corregedoria Geral de Justiça potiguar atinente ao quantitativo de pleitos pendentes de baixa nas unidades criminais em 31 de dezembro de 2018, fixaram-se os recortes metodológicos espacial e temporal para viabilização do estudo de impacto, pelos quais foi possível parametrizar, em uma perspectiva global, a dimensão do *quantum* processual suscetível de redirecionamento por obra da reconfiguração jurisdicional dentro do espaço amostral examinado.

O tratamento dos dados foi integralmente norteado pelo ângulo procedimental das classes processuais que compõem o sistema interno do Judiciário norte-rio-grandense, necessitando do seu macro agrupamento para mais adequada visualização em etapa posterior da repercussão resultante da inserção do instituto no organograma judicial natalense.

Sob esse enfoque, a abordagem quantitativa expressou que quase a metade (quarenta por cento pelo menos, sem se considerar o somatório de três por cento que singulariza a zona cinzenta) do acervo processual das Varas Criminais representaria demandas de competência do juiz das garantias.

Nessa toada, é possível patentear que as decisões administrativas do TJRN quanto ao remodelamento jurisdicional para a acomodação desse novo personagem na cena jurídica penal encontra, neste trabalho acadêmico, parâmetros estatísticos e subsídios funcionais preliminares, em especial pelo aspecto qualitativo da pesquisa, para o estabelecimento do número de unidades que exercerão os encargos judicantes alusivos à tutela imediata e direta das inviolabilidades pessoais e seus respectivos recursos materiais e humanos.

Ademais, imperativo se torna ir além do modelo analítico de impacto ora franqueado, sendo vital que as decisões a esse respeito somente se consolidem depois de transitar pela avaliação de todos os indivíduos que dia a dia lidam com a prática judicial e judiciária de 1º grau: magistrados, servidores, assessores, estagiários, colaboradores e jurisdicionados. O

| Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 8, n. 2, dezembro de 2020

traquejo forense, no mais das vezes, desvela particularidades que escapam ao radar acadêmico do pesquisador, devendo-se pluralizar o objeto aqui discutido para o alcance de resultados mais qualificados no cumprimento do mister constitucional que legitima o juiz das garantias.

Por fim, há de se reconhecer a vaidade humana na justificação de verdades absolutas resultantes da observação, não raro enviesada, dos fenômenos sociais. Então, diante da incapacidade de conduzir investigações inteiramente acabadas, torna-se obrigatório esclarecer o caráter meramente propositivo deste artigo, que se personifica como modesto contributo ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal**. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2009.

Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182956/000182956.pdf?sequence=10>.

Acesso em: 20 jun. 2020.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 13 out. 1941. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 23 jun. 2020.

_____. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, 24 dez. 2019. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar nº 165, de 28 de abril de 1999**. Regula a Divisão e a Organização Judiciárias do Estado do Rio Grande do Norte. Diário Oficial do Estado, Natal, 29 abr. 1999. Disponível em:

http://www.al.rn.leg.br/portal/_ups/legislacao/2019/07/16/fb3a15314b8a06e2f329ed7df14c8d47.pdf. Acesso em: 22 jun. 2020.

_____. **Lei Complementar nº 643, de 21 de dezembro de 2018**. Regula a Divisão e a Organização Judiciárias do Estado do Rio Grande do Norte. Diário Oficial do Estado, Natal,

| Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 8, n. 2, dezembro de 2020

22 dez. 2018. Disponível em: http://www.tjrn.jus.br/files/LC_643-2018_-_Lei_de_Organizacao_Judiciria.pdf. Acesso em: 22 jun. 2020.

_____. **Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Norte.**

Diário de Justiça Eletrônico, Natal, 21 jul. 2016. Disponível em:

<http://corregedoria.tjrn.jus.br/index.php/normas/regimentos/5999-portaria-077-2002-e-regimento-interno-da-corregedoria/file>. Acesso em: 23 jun. 2020.

_____. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.** Diário de

Justiça Eletrônico, Natal, 9 set. 2008. Disponível em:

<http://www.tjrn.jus.br/index.php/legislacao/regimento-interno>. Acesso em: 23 jun. 2020.

THE GUARANTEE JUDGE'S EFFECTUATION: RESIGNIFICATIONS AND CONCRETE JURISDICTIONAL EFFECTS IN TJRN

ABSTRACT

Aiming to break with the procedural culture paradigm that was consolidated under the perspective of the inquisitive model, this study brings up practical and theoretical discussions surrounding the institute of the guarantees judge disciplined in Law nº 13.964/2019. Being the exclusive responsible for judicial action in the preliminary investigation stage and having the primary purpose of ensure the legality of investigations, the new regulation, which streamlines the investigative activity, is in realizing the fundamental rights of the criminally accused. Empowered in this context and considering that the implementation of the judge of guarantees will cause the remodeling of jurisdictional powers in the states, this research presents a quantitative and qualitative approach to official data, re-signified and problematized according to an empirical approach. Therefore, the study aims to provide, through the inductive method, a parameter to measure the effects on the criminal judicial units of the Judicial District of Natal-RN, Brazil.

Keywords: Law nº 13.964/2019. Guarantees judge. Concrete jurisdictional effects. Criminal judicial units.